Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 170/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8362/2013
PROTOCOLO	: 1417394
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
INTERESSADO	: FREDSON BRANDAO VASCONCELLOS
VALOR	: R$ 76.018,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL – REQUISITOS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de comprovação da publicidade da licitação caracteriza ato administrativo sem a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, gerando a irregularidade da formalização contratual por vício precedente.

A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração e enseja a aplicação de multa, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 13/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Júnior, por ausência de comprovação da publicidade do Edital do Convite, com recomendação.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 13/2013, tipo "menor preço", da formalização e do teor do Contrato n. 23/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, constando como ordenador de despesas, o Sr. Arceno Athas Júnior, e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos - ME.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de materiais elétricos para a manutenção dos prédios municipais e da rede de iluminação pública, com prazo de vigência a partir de 27 de março até 31 de março de 2013.

Analisado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), esta exarou sua análise ANA-4ICE-8736/2013, manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-7041/2014, e se manifestou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação resultaram, efetivamente, em ilegalidade e irregularidade, haja vista a ausência da publicidade do edital, assinalada pelo Ministério Público de Contas, inobstante a conformidade da formalização e do teor da contratação com a Lei n. 8.666/93.

Não consta, sequer, a afixação do Edital em local apropriado, como prescreve o art. 22, § 3º da Lei n. 8.666/93, logo, não foi observado o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por oportuno, cabe transcrever o citado artigo da Lei das Licitações:

> *"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*

> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*."(grifo nosso).

Cabe, ainda, concordar, em parte, com a resposta à intimação, do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal de Glória de Dourados, alegando que *a publicidade será atingida pela convocação direta a 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, acrescida da afixação em local apropriado de cópia do instrumento convocatório a fim de que se amplie a possibilidade do maior número de interessados à licitação*.

Em parte, porque a publicidade do convite somente será atingida mediante, no mínimo, a afixação do edital em local apropriado, normalmente em mural no prédio da prefeitura, fato que não foi comprovado, e desta forma, atinge, também, a legalidade e a regularidade do instrumento contratual.

Essa omissão é considerada infração, a teor do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sujeitando-se à sanção da multa, bem como, inobservada a IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do RITC/MS, voto**:**

1 - pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite n. 13/2013, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da ausência de publicidade;

2 - pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 23/2013, decorrente do Convite n. 13/2013, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação** de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito do Município de Glória de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, pela ausência de comprovante da publicidade do Edital do Convite n. 13/2013, infração prevista no art. 42, IX , da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (*a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos*), c/c os art. 44, I e art. 45, I, ambos da mesma lei complementar, e art. 170, I, RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5 - pela **recomendação** ao ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados para que observe rigorosamente o princípio da publicidade de seus atos, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, e os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35/2011, para as prestações de contas a este Tribunal;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

7 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite e a formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP